

conselho de administração, relativas à gestão e controlo da sociedade, será exercida ou poderá sê-lo no Estado. O Regulamento 101 da Tabela A será modificado de acordo, sendo também lido como se a última frase houvesse sido omitida do mesmo.

Avisos, comunicações e notificações.

18 — a) A Sociedade pode dirigir notificações a qualquer dos Sócios ou a quaisquer pessoas que sejam titulares de uma acção em consequência do falecimento ou falência de um Sócio, tanto por via postal como por comunicação telegráfica, *telex* ou *facsimile*; b) As notificações dirigidas por correio serão consideradas como tendo sido efectuadas no termo de 96 horas após a expedição do envelope que a contém, sendo as notificações por comunicação telegráfica, *telex* ou *facsimile* consideradas como tendo sido efectuadas no termo de 24 horas após a sua transmissão.

c) Os Regulamentos 133 a 135 (inclusive) da Tabela A serão modificados de acordo.

Indemnização e imunidade contra perdas e danos.

Qualquer um dos administradores e outros dirigentes da sociedade terão direito a imunidade a partir dos bens e lucros da sociedade contra todas as perdas ou danos que possa suportar ou em que possa incorrer no desempenho ou relativamente ao desempenho das funções do seu cargo ou de outra forma com tal relacionados, incluindo qualquer responsabilidade em que incorra na defesa de quaisquer acções, tanto civis como criminais, em que seja proferida decisão a seu favor ou em que aquele seja absolvido ou relacionados com qualquer requerimento ao abrigo da Secção 391 do Código, em que lhe seja reconhecida desobrigação pelo Tribunal, sendo que nenhum dos administradores ou outros dirigentes será responsável por qualquer perda, dano ou infortúnio que possa ocorrer ou em que a sociedade incorra no desempenho das atribuições do seu cargo ou com isso relacionados. Mas este artigo apenas produzirá efeitos na medida em que as suas disposições não sofram impedimento por parte da Secção 200 do Código. O Regulamento 138 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

Administradores suplentes.

20 — Nenhum indivíduo residente no Estado para efeitos de tributação poderá ser nomeado administrador suplente ou substituto. O Regulamento 9 da Parte II da Tabela A será modificado de acordo. Chancela.

21 — A Sociedade poderá possuir, para utilização em qualquer território, distrito ou localidade não situada no Estado, uma chancela oficial que consistirá de *facsimile* do Selo com a inclusão na sua face do nome de cada território, distrito ou localidade para a qual a sua utilização seja destinada. Aplicar-se-ão as disposições da Secção 41 do Código quanto à utilização de chancelas oficiais.

Está conforme o original.

24 de Outubro de 1996. — A Segunda-Ajudante, *Maria Valdemira Marinho Ribeiro da Silva*. 3000220629

## CATEDRAL — PRODUÇÕES CULTURAIS, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 04741/951017; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 08/951017.

Certifico que foi efectuado o registo de constituição da sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

### 1.º

A sociedade adopta a firma Catedral — Produções Culturais, L.<sup>da</sup>, tem a sua sede na Calçada do Carmo, 30, sobreloja, freguesia do Sacramento, concelho de Lisboa.

§ único. Por simples deliberação a gerência poderá deslocar a sede da sociedade dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar sucursais, agências ou outras formas de representação social no país.

### 2.º

A sociedade tem por objecto a produção e promoção de actividades culturais.

### 3.º

O capital social, integralmente realizado é de quatrocentos mil escudos, e corresponde à soma de duas quotas, uma do valor nominal de quarenta mil escudos, pertencente ao sócio, Manuel André Soares realizada em dinheiro, e outra de trezentos e sessenta mil escudos, pertencente ao sócio Laureano Martins Carreira, que é subscrita da seguinte forma: Cento e dez mil escudos em dinheiro, e, duzentos e cinquenta mil escudos por entrada em espécie pela transmissão definitiva dos bens corpóreos devidamente descritos e que são os

seguintes: Computador portátil *Samsung S3600*, com 4 Mb de memória e uma impressora *Canon BJ20*, incluindo alimentador automático de papel.

### 4.º

Apenas é livre a cessão de quotas entre sócios.

### 5.º

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence ao sócio, Laureano Martins Carreira, que desde já fica nomeado gerente, obrigando-se a sociedade com a assinatura de um gerente.

A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades, mesmo como sócia de responsabilidade ilimitada, e participar em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

## Relatório de verificação de entradas em espécie Constituição da sociedade Catedral — Produções Culturais, L.<sup>da</sup>

### 1 — Introdução.

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, procedemos à verificação e avaliação dos bens destinados à realização de quota que o sócio Laureano Martins Carreira subscree no capital da sociedade comercial por quotas denominada Catedral — Produções Culturais, L.<sup>da</sup>, com sede na Calçada do Carmo, 30 sobreloja, em Lisboa, a constituir com o montante de 400 000\$.

Participação no capital do sócio Laureano Martins Carreira: 360 000\$

Montante das entradas em espécie: 250 000\$.

### 2 — Descrição e titularidade dos bens

As entradas em espécie são constituídas pelos equipamentos adiante descritos, adquiridos em nome pessoal por Laureano Martins Carreira, dos quais é titular, que passam a integrar o património da sociedade:

Computador portátil *Samsung S3600* com 4 Mb de memória, Impressora *Canon BJ20*, incluindo alimentador automático de papel.

### 3 — Avaliação dos bens.

Pelos documentos que nos foram presentes, e adoptado o critério valorimétrico do preço actual de mercado, concluímos, segundo o objectivo de atribuição do justo valor, pela avaliação dos mencionados bens na importância de 250 000\$.

### 4 — Conclusões.

De acordo com os elementos Obtidos, somos de parecer que é digno de fê o valor encontrado para as entradas em espécie, no total de duzentos e cinquenta mil escudos, verba que não atinge, porém, o montante da quota subscrita na sociedade pelo citado sócio, a perfazer mediante a entrega da quantia de 110 000\$, em dinheiro.

30 de Agosto de 1996. — A Segunda-Ajudante, *Maria Valdemira Marinho Ribeiro da Silva*. 3000220627

## CORVIAM, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 03776/940916; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 09/940916.

Certifico que os estatutos da sociedade mãe têm o seguinte teor, bem como a acta da deliberação da criação de representação permanente:

### Adaptação de estatutos com ampliação do objecto social

Em Madrid, dia 26 de Fevereiro de 1992 perante mim, Roberto Blanquer Uberos, notário do Ilustre Colégio de Madrid, com residência nesta capital, comparece: Sr. Pierre Rene Bignaud, nascido no dia 30 de Março de 1939, casado, director financeiro, de nacionalidade francesa, domiciliado em Madrid, c/ Jerez n.º 4 e com autorização de residência número de identificação X-0186374-M, expediente 72.630 expedida em Madrid no dia 27 de Fevereiro de 1991, válida por cinco anos.

Intervém em nome da Mercantil CORVIAM, S. A., domiciliada em Madrid, Zurbano 76; constituída por tempo indefinido mediante escritura autorizada pelo notário de Madrid Sr. Lamberto García Atance, no dia 6 de Agosto de 1962, com o n.º 3045 de ordem. Inscrita no Registo Mercantil desta Província no tomo 1550 geral, 980 da Secção 3.ª do Livro de Sociedades, fôlio 81, folha n.º 6823, inscrição 1.ª